



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
O Primeiro-ministro

Despacho N° 090 /PM /2019

A Lei nº 5/2010, de 27 de Maio – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação –, associa ao exercício de atividade de prestação de serviço de telecomunicações de uso público, o pagamento de taxas relacionadas, cuja concretização ou determinação do valor varia em função das circunstâncias concretas do mercado.

O Decreto nº 16/2010, de 22 de setembro, que regulamenta e concretiza a lei de base no que diz respeito à oferta de rede e serviços de informação e comunicação, no seu artigo 17.º n.º 2, apontou como um dos critérios orientadores na determinação do valor das taxas, em relação à utilização dos recursos raros, a otimização do uso desses recursos.

O Decreto n.º 19/2016, de 8 de dezembro, versando sobre as taxas de radiocomunicações, omitiu do seu âmbito as taxas dos serviços móveis de 2G, 3G e 4G, mantendo a vigência do regime de taxas previsto nos cadernos de encargo das respetivas redes. Ora, os cadernos de encargo da rede 2G, aprovados em 2004 e 2007, que definiam valores das taxas devidas, foram, entretanto, renovados sem que no acto se procedesse à atualização dos valores das referidas taxas, que não condiziam com a evolução do mercado.

O desenvolvimento e o acentuado crescimento do mercado das Tecnologias de Informação e Comunicação na Guiné-Bissau, aliado à introdução, no mercado, de novos serviços e novas tecnologias que consomem mais espectro radioelétrico, ditaram a necessidade de rever e atualizar os valores das taxas radioelétricas de serviços móveis praticados no país, tendo em conta o imperativo de reforço de investimento nos mecanismos de regulação.

Com efeito, e em obediência ao critério de utilização sustentável e eficiente dos recursos raros e de investimento nos equipamentos de controlo e supervisão, impõe-se a atualização dos valores de taxas radioelétricas de serviços móveis em vigor, tendo em vista os custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes.

Outrossim, considerando o crescente recurso aos serviços de homologação de equipamentos das Tecnologias de Informação e Comunicação e a lacuna legal e



regulamentar existente relativamente às respectivas taxas, torna-se imperativo definir o seu regime jurídico, de forma a garantir a sua previsibilidade e publicidade, com vista a conferir maior certeza e segurança aos seus destinatários.

Assim, em resultado da consulta pública efetuada pela ARN, conforme o Aviso n.º 05/CA/CP/2019, publicado no jornal O Democrata, edição n.º 331, de 2 de Outubro de 2019, o Primeiro Ministro, na qualidade de entidade tutelar do sector das Telecomunicações, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 3 do artigo 38.º do Decreto n.º 16/2010, de 22 de setembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º
valores das taxas radioelétricas dos serviços móveis

Os valores das taxas radioelétricas dos serviços móveis de 2G, 3G e 4G são os seguintes:

- a) Frequências consignadas para a rede 2G;
- b) Frequências consignadas para a rede 3G;
- c) Frequências consignadas para a rede 4G.

Artigo 2.º
Frequências consignadas para a rede 2G

As frequências consignadas para a rede 2G comportam as seguintes taxas:

- a) Na faixa de 900 MHz P-GSM, a taxa anual de utilização de frequências é fixada em 3.000.000 XOF (três milhões de francos CFA) por canal de 200 kHz;
- b) Na faixa de 1800 MHz, a taxa anual de utilização de frequências é fixada em 3.000.000 XOF (três milhões de francos CFA) por canal de 200 kHz;
- c) A taxa anual de gestão e controlo das estações radioelétricas da rede 2G é fixada em 25% da taxa de utilização de frequências por cada banda.

Artigo 3.º
Frequências consignadas para a rede 3G

As frequências consignadas para a rede 3G comportam as seguintes taxas:

- a) Na banda de 900 MHz (E-GSM), a taxa anual de utilização de frequências é fixada em 3.000.000 XOF (três milhões de francos CFA) por canal de 200 kHz;
- b) Na banda de 2100 MHz, a taxa anual de utilização de frequências é fixada em 2.000.000 XOF (dois milhões de francos CFA), por MHz em *uplink*;



- c) A taxa anual de gestão e controlo das estações radioelétricas da rede 3G é fixada em 25% da taxa de utilização de frequências por cada banda.

Artigo 4.º

Frequências consignadas para a rede 4G

Frequências consignadas para a rede 4G comportam as seguintes taxas:

- a) Na banda de 800 MHz, a taxa anual de utilização de frequências é fixada em 3.500.000 XOF (três milhões e quinhentos mil francos CFA), por MHz em *uplink*;
- b) Na banda de 1800 MHz, a taxa anual de utilização de frequências é fixada em 3.000.000 XOF (três milhões francos CFA), por MHz em *uplink*;
- c) Na banda de 2300 MHz, a taxa anual de utilização de frequências é fixada em 1750.000 XOF (um milhão e setecentos cinquenta mil francos CFA) por MHz em *uplink*;
- d) A taxa anual de gestão e controlo das estações radioelétricas de 4G é fixada em 25% da taxa de utilização de frequências por cada banda.

Artigo 5.º

Taxas de homologação de equipamentos

A taxa de homologação de equipamentos é fixada da seguinte forma:

- a) Taxa de constituição do processo é fixada em 50.000 XOF (cinquenta mil francos CFA);
- d) Taxa de emissão de declaração de conformidade é fixada em 200.000 XOF (duzentos mil francos CFA).

O presente despacho entra imediatamente em vigor após a publicação.

Publique-se.

Bissau, 19 de dezembro de 2019.

O Primeiro Ministro


Dr. Aristides Gomes

